



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 fevereiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.897

Recurso nº 93.353 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente MÓVEIS MINAS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA.

Recorrid DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Integralização de Aumento de Capital. - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos lançados como aumento de capital, confirma a omissão de receita em valor equivalente (art. 181 do RIR/80).

- Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS MINAS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator), Antonio Passos Costa de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

10 AGC 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.353

Acórdão nº 103-08.897

Recorrente: MÓVEIS MINAS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O


Trata-se de recurso voluntário (fls. 38/45) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG (fls. 32/35) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 30), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 23/28) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02). A recorrente não teria comprovado devidamente a efetiva entrada de numerário no caixa da empresa, decorrente de aumento de capital em dinheiro, nos exercícios de 1985 e 86, anos base de 84 e 85, respectivamente, caracterizando-se omissão de receita operacional.

Impugnando a peça inicial do procedimento administrativo-fiscal (fls. 23/28), a contribuinte afirmou que toda sua escrituração obedeceria às normas legais. Quanto à infração em si, sustentou que os valores tidos como integralizações de capital estariam devidamente registrados nos seus livros fiscais. Alegou, ainda, que os sócios possuíam capacidade financeira para efetuarem as integralizações. Por fim, arguiu que a autuação teria se baseado em presunções, nada tendo ficado definitivamente comprovado, cujo ônus competia ao Fisco.

Informação fiscal de fls. 30 foi pela manutenção do lançamento, no que lhe seguiu a decisão de primeira instância, fundamentando-se na seguinte ementa (fls. 32/35), verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICAExercícios Financeiros de 1.986 e 1.985- OMISSÃO DE RECEITAS

Integralização para Aumento de Capital - A falta de comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas.



AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 38/45), através do qual reiterou as ponderações da pela impugnatória. No mais, aduziu que, como na esfera judicial a questão em análise já teria sido reiterada definitivamente decidida, aplicar-se-iam aqui os efeitos da coisa julgada, prevista no art. 287 do Código de Processo Civil. Também transcreveu trechos do acórdão proferido na Remessa "ex officio" nº 84426-SP do Tribunal Federal de Recursos e de outras decisões judiciais.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-08.897

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Não há necessidade nem material nem processual para, no presente, abordar os fundamentos da inaplicabilidade da coisa julgada, à questão em julgamento, uma vez que o ilustre Relator-Conselheiro, Dr. Dícler de Assunção deu à matéria trato coincidente com o nosso pensar, de forma completa e acabada. A divergência que deu rumo diverso ao meu voto, reside tão-somente na interposição do art. 181 do RIR/80, à cuja aplicação aos fatos relatados, a fiscalização procedeu corretamente.

3. É entendimento predominante deste Conselho de que, em casos como o que ora se examina, isto é omissão de receita presumida na forma do art. 181 do RIR/80, ocorre, na primeira hipótese, nele prevista, mediante indícios na escrituração do próprio contribuinte. A Autoridade a quo, no seu Decisum deixou esse ponto bem esclarecido, às fls. 34, quando conclui:

".... pois tem a autoridade fiscal o poder de verificar a regularidade de determinação do lucro real pelo contribuinte com base em qualquer elemento de prova. A própria legislação admite que os lançamentos contábeis, cuja veracidade não se pode comprovar documentalmente, constituem indícios à presunção na omissão de receitas, como no caso presente: suprimentos de caixa feitos por sócios da empresa.

Como já foi dito, instada a comprovar a origem e a efetiva entrega dos numerários, a autuada não fez prova de nenhum destes dois aspectos cumulativos. A capacidade financeira e econômica, que nos autos também não está demonstrada, sequer chega a comprovar a origem dos recursos como pretende a impugnante, pela simples assertiva de que o sócio pode até possuir a capacidade financeira, mas os recursos serem provenientes da pessoa jurídica, oriundos de receita mantida à margem da escrituração."

L

A

Acórdão nº 103-08.897

4. O Fisco não negou a existência dos recursos utilizados para o aumento de capital, lançado na escrita. O indício, portanto, não depende de comprovação, por constituir-se nos recursos escriturados. A questão decidiu-se, confirmando-se a presunção de omissão de receita, inicialmente estabelecida pelo Fisco a partir dos lançamentos contábeis, e concluída pelo fato de o Contribuinte, devidamente intimado, não ter feito a contraprova prevista no mesmo artigo, isto é, não conseguiu comprovar nem a origem, nem a efetiva entrega dos recursos à sua empresa. A presunção assim confirmada é a prova indireta da omissão, cujo valor foi também legalmente arbitrado, pelos próprios valores lançados pelo Contribuinte. A quantificação legal foi prudente não estimando valores acima dos indicados na escrita.

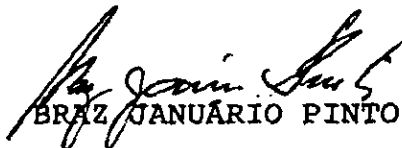
5. Finalmente, o Contribuinte, tendo-se agasalhado, ao longo de todo o Recurso, sob o manto pseudo protetor da coisa julgada, assim o fez por sentir-se incapaz de apresentar qualquer contraprova.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO
L

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo, devendo portanto ser conhecido (fls. 38/42).

A rigor, tecnicamente, inexistem preliminares. Há toda via um ponto jurídico levantado, que diz respeito ao instituto da "coisa julgada" que deve ser apreciado por primeiro, de forma entrosada com o mérito.

Improcede^{se} as alegações da contribuinte no sentido de pretender aplicar ao caso os efeitos da coisa julgada.

A coisa julgada, instituto de direito processual civil, verifica-se em relação a uma mesma questão já anteriormente julgada de forma irretratável e irrevogável, entre as mesmas partes.

O mestre DE PLÁCIDO E SILVA, em sua tradicional obra "Vocabulário Jurídico", Vol 1, Ed. Forense, 8ª Edição, 1984, RJ, de forma precisa e objetiva, nos ensina a propósito da coisa julgada:

"COISA JULGADA - Também se diz caso julgado. Entende - se como coisa julgada (res judicata) a sentença, que se tendo formado irretratável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, firmou o direito de um dos litigantes para não admitir sobre a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do contendo ven cido, ou de outrem que se sub-rogue em suas pretensões im procedentes.

Revela, pois, o pressuposto da verdade firmada ou afir mada pelo decisório judicial, que se mostra irrevogá - vel ou irretratável, segundo a regra: res judicata pro veriate habetur.

Desse modo, a coisa julgada pressupõe o julgamento ir- retratável de uma relação jurídica anteriormente con trovertida. Nesta razão, a autoridade da res judicata não admite, desde que já foi reconhecida a verdade, a justiça e a certeza a respeito da controvérsia, em vir tude da sentença dada, que venha a mesma questão a ser

ventilada, tentando destruir a soberania da sentença, proferida anteriormente, e considerada irretratável, por ter passado em julgado.

Domina, assim, na evidência da coisa julgada, a existência de uma relação jurídica, anteriormente julgada, sob fundamentos de determinada razão de pedir, ou seja, a igualdade do pedido e a igualdade da causa de pedir, em vista do que se verifique que a controvérsia anterior, surgida com idênticos fundamentos, foi julgada para contrapor-se a qualquer semelhante divergência futura.

Nas duas identidades, de pedido e de causa a pedir, integram-se os requisitos da identidade jurídica da relação julgada e da identidade da qualidade jurídica da pessoa, que a venha pleitear, procurando quebrantar o decisório, que se tornou inatacável pela autoridade da coisa julgada."

Além, a respeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 472, 1ª parte, estabelece:

"Art. 472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros..."

Assim, depreende-se, facilmente, que a coisa julgada somente se caracteriza quando a relação jurídica já foi resolvida por uma sentença conta a qual não caiba mais recurso ou quando decorreu o prazo recursal sem qualquer manifestação da parte interessada. Depreende-se, reforçando-se o texto legal, que tais efeitos somente ocorrem em relação às mesmas partes, ou seja, os mesmos sujeitos processuais, não atingindo, favorável ou desfavoravelmente, outros que não envolvidos naquela pendência, específica.

Em consequência, não há como, pois, pretender que as decisões judiciais a respeito de integralizações de capital, proferidas em outros processos sem qualquer vinculação direta ou indireta - mente com o caso concreto, pendente na via administrativa, estendam seus efeitos, através da coisa julgada, até a hipótese em análise. Realmente, tais decisões judiciais, sem dúvida, operaram os efeitos da coisa julgada, mas, somente, em relação às partes, aos sujeitos ativo e passivo daquele processo, e dentro da própria esfera judicial, nunca em relação a terceiros, ou em outra esfera, como quer a

L A

contribuinte.

Contudo, deixando-se de lado a questão da coisa julgada, já vencida, nada impede que uma decisão judicial venha a embasar (fundamentar) uma decisão administrativa, mesmo porque esta, no futuro, poderá estar sujeita à apreciação do Poder Judiciário. Isso, em última análise, até por uma questão de economia processual. Trata-se, porém, de uma faculdade do julgador, em vista da autonomia e independência do processo administrativo fiscal.

Embora vencido no colegiado, tenho que o recurso da autuada deve ser provido, porém por outros fundamentos.

O caso é de tributação de omissão de receita arbitrada com base em suprimentos de caixa, ao teor do disposto no art. 181 do RIR/80, verbis:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)."

Partilho do entendimento no sentido de que primeiro então, segundo a ordem legislativa, mister se faz a prova da omissão de receita, para, somente depois, se poder tomar os suprimentos, de origem e efetividade de entrega não comprovados como parâmetro para a mensuração da referida omissão de receita.

Conheço a respeito profundamente os argumentos em contrário, ainda que, frente à lei e (no meu sentir) sua melhor interpretação, não posso com os mesmos concordar, aliás, na linha de reiteradas decisões do Tribunal Federal de Recursos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1989

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.  